

Decreto-Lei nº 4/2000 de 14 de Fevereiro

O regulamento tem por objecto regular a inscrição marítima e cédulas, a classificação, as categorias e as funções e os requisitos de acesso, a formação e a certificação, o reconhecimento de certificados, o recrutamento e o regime de embarques e desembarque, a lotação e a segurança de embarcações.

Tratam-se de documentos ligados ao exercício da profissão marítima e indispensáveis ao trabalho no país e no estrangeiro e que são emitidos pelas autoridades marítimas depois de um processo administrativo de prova de posse qualificações.

Enumeram-se os escalões e as categorias da tripulação e as condições de acesso. Incluem-se normas sobre formação e certificação de marítimos, com princípios gerais sobre a formação e articulação com o sistema educativo, indicação dos programas de formação, bem como os procedimentos para reconhecimento de certificados.

O regulamento trata do recrutamento, embarque e desembarque dos marítimos regulando as formalidades e o processo para a realização de cada um desses actos.

Estabelece-se a lotação de segurança dos navios e os documentos para a sua comprovação, bem como a competência administrativa para a sua fixação.

As autoridades administrativas com competências na matéria são os serviços centrais do Ministério do Turismo, Transportes e Mar.

Por último regula-se a responsabilidade dos intervenientes na actividade marítima, com a previsão de infracções e respectivas sanções e os poderes de fiscalização conferidos às autoridades administrativas.

O RIM é precedido de um diploma preambular que o aprova e contém ainda disposições transitórias para assegurar a validade de documentos anteriores e a previsão da regulamentação necessária para sua exequibilidade.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º Aprovação

É aprovado o Regulamento de inscrição marítima e lotação de navios da marinha mercante e pesca.

Artigo 2º Validade dos documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior

Os documentos emitidos ao abrigo de legislação anterior, nomeadamente diplomas de curso e de exame, cartas de oficial e certificados, mantêm a sua validade, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 3º Regulamentação

1. As matérias referentes a cada um dos capítulos II a VII do Regulamento aprovado pelo presente diploma serão objecto de regulamentos a aprovar por portaria do membro do Governo da área da Marinha e Portos, ou portaria conjunta com os membros do Governo da área de Educação, Formação Profissional e Saúde em função das matérias.
2. Enquanto não entrarem em vigor os regulamentos previstos no artigo anterior, são mantidas as disposições legais vigentes, que não contrariem as ora estabelecidas.

Artigo 4º Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei nº 45.968 e o Decreto nº 45.969 publicados no Suplemento ao

Boletim Oficial n.º 1 de 4 de Janeiro de 1965.

Artigo 5º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Tavares Silva Moreira da Costa — José Ulisses Correia e Silva — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2000. Publique-se

O Presidente da República

ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2000. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO MARÍTIMA, MATRICULA E LOTAÇÕES DE NAVIOS DA MARINHA MERCANTE E PESCA

CAPÍTULO I Disposição geral

Artigo 1º Objecto

1. O presente diploma tem por objecto regular a inscrição marítima e cédulas marítimas; classificação, categorias, funções e requisitos de acesso; formação e certificação; reconhecimento de certificados; recrutamento e regime de embarque e desembarque; e lotação de segurança das embarcações.
2. A actividade profissional dos marítimos é exercida a bordo das embarcações da marinha nacional.

CAPÍTULO II Inscrição Marítima e Cédula Marítima

SECÇÃO I Inscrição Marítima

Artigo 2º Definição

A inscrição marítima é o acto exigível aos indivíduos que, satisfazendo os requisitos legais estabelecidos, pretendam exercer a profissão marítima.

Artigo 3º Inscritos marítimos

Os indivíduos que se submetam à inscrição marítima tomam a designação de «inscritos marítimos», ou abreviadamente, de «marítimos».

Artigo 4º Nacionalidade

Podem requerer a inscrição marítima os indivíduos, com pelo menos 16 anos de idade, de nacionalidade cabo-verdiana, sem prejuízo do disposto em Convenções ou outros instrumentos internacionais vigentes em Cabo Verde.

Artigo 5º Competência para a inscrição marítima

A entidade competente para a inscrição marítima é a Direcção Geral da Marinha e Portos.

Artigo 6º Registo da inscrição

A inscrição marítima é registada em instrumento próprio, denominado «registo de inscrição marítima», abreviadamente designado no presente diploma por «registo».

Artigo 7º Unicidade da inscrição

Não é permitida mais de uma inscrição, sendo canceladas as inscrições efectuadas para além da primeira.

Artigo 8º Transferência de áreas inscrição

1. A pedido do interessado é permitida a transferência da inscrição para área diferente daquela onde o marítimo se encontra inscrito.
2. O pedido é formulado ao organismo com competência na área para onde se pretenda fazer a transferência.
3. Autorizada a transferência é solicitado o processo do marítimo ao organismo de origem e, efectuada a nova inscrição, é a mesma comunicada a este para efeitos de cancelamento da inscrição anterior.

Artigo 9º Cancelamento da inscrição

1. O cancelamento da inscrição marítima tem lugar e a requerimento do interessado e ainda nas situações previstas nas alíneas seguintes:
 - a) Por condenação em pena acessória de inibição definitiva para o exercício da profissão marítima;
 - b) Por impossibilidade superveniente e definitiva da prestação do trabalho a bordo.
2. É competente para o cancelamento da inscrição marítima o responsável pelo organismo onde o marítimo estiver inscrito.
3. O cancelamento da inscrição marítima determina a caducidade da cédula marítima.

Artigo 10º Movimento de inscrições

1. A Capitania dos Portos procederá, mensalmente, ao apuramento do movimento de inscrições marítimas para efeitos estatísticos, designadamente elaboração de censos dos marítimos.
2. O movimento de inscrições, para efeitos do número anterior, compreende a inscrição, o ingresso em nova categoria, a transferência e o cancelamento da inscrição.

SECÇÃO II Cédulas marítimas

Artigo 11º Definição

1. A cédula de inscrição marítima ou cédula marítima, abreviadamente designada por «cédula», é o documento de identificação profissional do marítimo, indispensável para o exercício das funções correspondentes à categoria ou categorias nela averbadas.
2. A cédula não dispensa a posse dos certificados de qualificação profissional sempre que exigíveis para o exercício da actividade ou de funções específicas.

Artigo 12º Emissão das cédulas

As cédulas são emitidas pela Capitania dos Portos.

Artigo 13º Retenção das cédulas

1. A cédula é um documento pessoal, devendo estar na posse do seu titular.
2. A retenção das cédulas só é permitida nos seguintes casos:
 - a) Em consequência da aplicação de pena acessória de inibição para o exercício da profissão;

- b) Quando ordenada por autoridade judicial, nos termos da legislação penal e processual aplicável.

3. A decisão de retenção deve ser comunicada à Capitania dos Portos.

CAPÍTULO III Classificação, categorias, funções e acesso

Artigo 14º Classificação dos marítimos

Os marítimos classificam-se, para efeitos do presente diploma, em escalões e categorias.

Artigo 15º Tripulação

O conjunto dos marítimos, quando no exercício da sua actividade a bordo, constitui a tripulação.

Artigo 16º Escalões

A tripulação compreende os seguintes escalões:

- a) Oficiais;
- b) Mestrança;
- c) Marinhagem.

Artigo 17º Categorias e funções

1. Todos os marítimos são titulares de uma categoria, sem prejuízo de poderem inscrever-se em mais do que uma.
2. Os marítimos tripulantes de navios sujeitos à Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW) podem ter acesso às funções nela previstas.

Artigo 18º Acesso às categorias e funções

O acesso às várias categorias e funções está condicionado à satisfação de requisitos de aptidão física, de formação, de serviço de mar (tirocínios) e de certificação.

Artigo 19º Exercício de categorias e funções diversas

1. Os marítimos podem exercer a actividade correspondente à categoria detida ou a outra que já tenham exercido, desde que averbadas na cédula marítima, e ainda que referidas a sectores diversos da embarcação e géneros de navegação.
2. Os marítimos do escalão da marinhagem podem exercer a sua actividade indistintamente em embarcações de comércio e da pesca e em qualquer género de navegação, desde que possuam categoria em conformidade com o certificado de lotação da respectiva embarcação, e satisfaçam os requisitos de qualificação e, quando for caso disso, de certificação para a categoria ou funções a exercer.
3. As mudanças de categoria previstas nos números anteriores entendem-se sem prejuízo da observância dos tirocínios e da sua natureza, estabelecidos para efeitos de evolução na carreira ou aquisição de categoria ou função superior.

Artigo 20º Comandante

1. O marítimo investido em funções de comando toma a designação genérica de Comandante.
2. O oficial de pilotagem que a bordo for o principal auxiliar do comandante, e nessa qualidade o substitui nas faltas e impedimentos, toma a designação genérica de Imediato.

CAPITULO IV Formação e Certificados dos Marítimos

Artigo 21º Princípios gerais

1. A formação dos marítimos insere-se no duplo sistema educativo e profissionalizante, e tem por objectivo a aquisição, desenvolvimento e actualização dos conhecimentos e competências exigidos para o desenvolvimento da profissão e das funções a bordo.
2. A formação profissional dos marítimos organiza-se em cursos ou acções de formação correspondentes aos perfis profissionais de bordo, às necessidades das competências, dos níveis de responsabilidade e funções a exercer.
3. A formação dos marítimos deve associar componentes experimentais, através de práticas reais em contexto de trabalho ou de práticas simuladas em contexto de formação, sob a orientação de formadores.

Artigo 22º Programas e métodos de avaliação

1. Os programas de formação dos marítimos aos quais a Convenção STCW se venha a aplicar, e atentas as exigências de qualificação e de certificação nela estabelecidos, devem adequar-se, em termos de estrutura, de objectivos e de resultados, a um nível no mínimo equivalente aos nela constantes.
2. Os programas devem incluir, nomeadamente, os conteúdos programáticos das disciplinas e das respectivas cargas horárias, os métodos, procedimentos e meios pedagógicos a adoptar, bem como os métodos de avaliação a utilizar.

Artigo 23º Certificação

1. A formação e a qualificação ou aptidão profissional dos marítimos são objecto de certificação.
2. O diploma ou certificado de formação é o documento comprovativo de que o seu titular atingiu os objectivos definidos nos programas dos cursos ou acções de formação e de habilitação para o exercício de uma categoria profissional ou função a bordo.
3. O certificado de qualificação ou aptidão profissional é o título oficial que, mediante avaliação prévia adequada, comprova a capacidade ou competência para o exercício das funções para as quais é exigido.

Artigo 24.º Competência para a emissão de certificados

1. A emissão de diplomas de formação é da competência das entidades que a ministrarem.
2. A emissão de certificados de competência profissional é atribuição da Direcção Geral de Marinha e Portos.

CAPÍTULO V Reconhecimento de Certificados

Artigo 25.º Princípios Gerais

1. O reconhecimento de diplomas e ou certificados de qualificação profissional emitidos no estrangeiro, para efeitos de actividade laboral dos seus titulares em embarcações nacionais, obedece aos mesmos requisitos materiais e formais de atribuição do certificado equivalente constante da legislação cabo-verdiana, sem prejuízo das disposições internacionais.
2. O reconhecimento de diplomas que conferem grau académico emitidos no estrangeiro é da competência do departamento governamental da educação.
3. O reconhecimento dos certificados de qualificação profissional emitidos no estrangeiro é da competência da Direcção-Geral de Marinha e Portos.

CAPÍTULO VI Recrutamento, Embarque e Desembarque dos Marítimos

SECÇÃO I

Artigo 26º Definição

1. O recrutamento é o processo pelo qual um armador ou seu representante legal selecciona e ou contrata um marítimo para exercer funções a bordo integrado na tripulação de um navio ou embarcação.
2. O recrutamento é livre, podendo exercer-se directamente no mercado de trabalho ou através de agências de recrutamento e colocação ou de entidades gestoras de armamento de navios.

Artigo 27º Âmbito de recrutamento

O recrutamento abrange exclusivamente marítimos titulares de cédula marítima válida e habilitados com as qualificações profissionais e respectivos certificados exigidos pela legislação nacional e internacional para o exercício da actividade correspondente à categoria ou à função que vão exercer.

SECÇÃO II Embarque

Artigo 28º Definição

Por embarque entende-se o processo ou conjunto de formalidades destinadas a regularizar a inscrição dos marítimos na lista de tripulação de uma embarcação.

Artigo 29º Nacionalidade dos Tripulantes e Não Marítimos

1. Os tripulantes das embarcações nacionais devem ser de nacionalidade cabo-verdiana, com salvaguarda do que, sobre a matéria, disponham convenções ou protocolos internacionais celebrados entre Cabo Verde e outros Estados, bem como convenções de estabelecimento no âmbito do investimento externo.
2. Independentemente das situações prevista no número anterior, pode ser autorizado o embarque de tripulantes estrangeiros, em casos especiais ou de reconhecida necessidade, mediante autorização prévia do Director Geral de Marinha e Portos.
3. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados a autorização prevista no número 2 pode abranger, para as embarcações de pesca, o comandante ou mestre estrangeiro.
4. O comandante ou mestre podem contratar tripulantes estrangeiros em número indispensável para completar a lotação quando, em portos estrangeiros, por motivo de doença ou outras causas de força maior, a tripulação se encontre reduzida de forma a que a embarcação não possa navegar em segurança.
5. Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior apenas são válidos até ao primeiro porto nacional onde os tripulantes estrangeiros possam ser substituídos por nacionais, sem prejuízo do disposto no número 1.
6. Os tripulantes estrangeiros abrangidos na previsão do número 1, que pretendam exercer a actividade profissional a bordo de embarcações nacionais, estão sujeitos a processo prévio de reconhecimento das qualificações profissionais nos termos estabelecidos em regulamentação específica.
7. O embarque dos não marítimos dispensa de autorização prévia, estando apenas condicionado ao número máximo de pessoas constante do certificado de lotação de segurança da embarcação e dos meios de salvação nela existentes.

Artigo 30º Documentos

Os documentos relativos aos tripulantes embarcados e que integram a lista da tripulação, nomeadamente, a cédula marítima, certificado de aptidão física e outros certificados de qualificação válidos exigíveis para a categoria ou função a desempenhar, devem estar disponíveis a bordo para efeitos de eventual controlo pela autoridade competente.

Artigo 31º Lista de tripulação

1. A lista de tripulação é a relação nominal oficial dos marítimos que constituem a tripulação da embarcação, elaborada e assinada pelo comandante e autenticada pelo capitão do respectivo porto.
2. Nenhuma embarcação pode exercer a actividade sem que exista a bordo a lista de tripulação.
3. As embarcações desprovidas de instalação de propulsora própria, registados como embarcações de comércio, sempre que façam navegação a reboque no mar, estão sujeitas a lista de tripulação.
4. Sempre que as circunstâncias o exigirem, podem ainda ser sujeitas à obrigatoriedade de lista de tripulação outros engenhos flutuantes não destinados à navegação por água.
5. O pessoal referido no número anterior está obrigado à inscrição marítima ficando sujeito às leis e regulamentos aplicáveis aos inscritos marítimos no que respeita à carreira profissional.
6. Sempre que numa embarcação ou num conjunto de embarcações propriedade da mesma companhia, no âmbito da navegação costeira, afectas a uma actividade regular, se tornar impossível ou não se justificar a presença efectiva e permanente da tripulação ou tripulações, pode a companhia elaborar uma lista de tripulação colectiva, da qual tem a faculdade de, consoante as necessidades pontuais, retirar a tripulação para equipar a embarcação.

Artigo 32º Conformidade da lista de tripulação com o documento de lotação de segurança

1. Da lista de tripulação deve constar, em número e qualificação, pelo menos os marítimos que tiverem sido fixados no documento de lotação de segurança da embarcação, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas.
2. Quando não haja marítimos possuidores de categorias correspondentes às funções exigidas pelo certificado de lotação, facto a fundamentar pela companhia, pode ser autorizado o embarque de marítimos de categoria inferior para completar a lotação, desde que a sua qualificação seja considerada suficiente para garantir a segurança da navegação.
3. O embarque de marítimos nas condições referidas no número anterior, em embarcações a que sejam aplicáveis a Convenção STCW, para as embarcações de comércio e a pesca, está condicionado à posse de certificado de dispensa, passado nos termos dos citados instrumentos.

Artigo 33º Embarque de indivíduos não marítimos

1. A contratação de indivíduos para exercer a bordo uma actividade que interesse ou que seja necessária à exploração comercial ou à operacionalidade de uma embarcação é livre, desde que as funções a exercer não se integrem no conteúdo funcional específico de qualquer das categorias de marítimos.

2. O embarque para efeitos do número anterior não carece de licença prévia, estando apenas condicionado aos limites máximos de meios de salvação da embarcação e confirmação e anotação no respectivo desembarço.

SECÇÃO III Desembarque

Artigo 34º Conceito e bilhete de desembarque

1. O desembarque consiste na desvinculação temporária ou definitiva de um tripulante da lista de tripulação e do serviço a bordo.
2. O bilhete de desembarque é o documento oficial de desvinculação de um ou mais tripulantes da lista de tripulação, nele devendo ser mencionado, de forma inequívoca, o motivo justificativo do desembarque, atentas as incidências técnicas e jurídicas decorrentes.

Artigo 35º Restrições a averbamentos no bilhete de desembarque

1. No bilhete de desembarque não podem ser mencionadas quaisquer referências sobre a qualidade e aptidão profissional dos marítimos, ou sobre sanções disciplinares eventualmente aplicadas aos mesmos.
2. Um tripulante desembarcado tem o direito de solicitar ao comandante que lhe seja passada uma declaração sobre a qualidade do seu trabalho ou que indique, pelo menos, que o mesmo satisfaz as obrigações do contrato.

Artigo 36º Comunicação e averbamento do conteúdo do bilhete de desembarque

Sempre que se verificar o desembarque de um tripulante, seja em porto nacional ou estrangeiro, o comandante deve entregar ao tripulante uma cópia do bilhete, remetendo a outra cópia para a entidade competente do porto de inscrição do tripulante para efeitos de averbamento no registo, conservando outra a bordo ou entregando-a ao armador.

CAPITULO VII Lotação dos navios

Artigo 37º Lotação de segurança

Por lotação de segurança entende-se o número mínimo de tripulantes com a qualificação adequada, fixada para cada navio ou embarcação com o objectivo de garantir a segurança da navegação, dos tripulantes, dos passageiros, da embarcação e das cargas ou capturas, bem como da protecção do meio ambiente marinho.

Artigo 38º Critério

A lotação de segurança de um navio é fixada tendo em consideração, nomeadamente:

- a) O tipo e arqueação, a potência, os meios de propulsão e equipamentos, em particular o grau de automação da máquina principal e de manobra do navio;
- b) A área de navegação e tipo de exploração a que o navio se destina;
- c) A qualificação profissional dos tripulantes;
- d) O cumprimento dos limites de horas de trabalho ou de repouso estabelecidas, de modo a evitar situações de fadiga dos tripulantes.

Artigo 39º Competência para a fixação da lotação

Cabe à Direcção-Geral de Marinha e Portos fixar a lotação de segurança de todas as embarcações e emitir o respectivo certificado.

Artigo 40º Documento de lotação

1. O documento de lotação de segurança é o documento oficial que especifica o número mínimo de tripulantes com as qualificações mínimas necessárias, que devem compor a lotação de segurança do navio a que respeita.
2. Nenhum navio ou embarcação pode navegar sem que tenha a bordo, em número e qualificação suficientes, os tripulantes que constituem a lotação de segurança, salvo nas situações excepcionais previstas.

CAPÍTULO VIII Responsabilidade do armador, do comandante edos tripulantes e contra-ordenacional

SECÇÃO I Responsabilidade do armador, do comandante edostripulantes

Artigo 41º Princípios gerais

O armador, o comandante e os marítimos que integram a tripulação, cada um nas respectivas áreas de intervenção e de obrigações, são responsáveis pelo efectivo cumprimento das disposições constantes do presente diploma e dos regulamentos nele previstos, nomeadamente de modo a garantir:

- a) Que estão satisfeitos os requisitos da inscrição marítima, aptidão física, qualificação, posse dos certificados exigíveis e satisfação dos demais requisitos de embarque e de funções atribuídas;
- b) Que os documentos exigíveis a cada tripulante estão válidos e disponíveis a bordo;
- c) Que os marítimos afectos à tripulação estão familiarizados com as suas tarefas específicas, com a organização do trabalho a bordo, instalações, equipamentos e características do navio, e são capazes de exercer eficientemente as funções, nomeadamente, em situações de emergência e vitais para a segurança do navio;
- d) Que os navios estão tripulados em conformidade com as lotações mínimas de segurança estabelecidas;
- e) Que o serviço de quartos está organizado de modo a evitar, nomeadamente, o cansaço ou a fadiga.

SECÇÃO II Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 42º Princípios gerais

1. Constituem contra-ordenações os comportamentos como tal tipificados no presente diploma.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 43º Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00:
 - a) Ter o marítimo mais de uma inscrição;
 - b) O exercício da profissão de marítimo por quem não seja inscrito marítimo ou por marítimo que não tenha a inscrição ou a cédula marítima regularizadas.
 - c) O exercício de funções sem as qualificações profissionais exigíveis;
 - d) O exercício por tripulante de funções de categoria não registada na cédula ou para que não esteja habilitado, salvo quando devidamente autorizado;

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00:
 - a) A falta de tripulação ou a sua irregularidade ou a falta de licença de embarque quando exigível;
 - b) A violação do disposto nas alíneas *c)* e *e)* do artigo 41º;
 - c) O embarque e o exercício de funções a bordo sem a posse ou a existência a bordo ou a validade dos certificados, e outros documentos exigíveis.
3. Constitui contra-ordenação punível com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00:
 - a) O incumprimento no documento de lotação de segurança das normas em vigor quanto ao número e qualificação dos tripulantes;
 - b) O embarque de tripulantes ou outros marítimos ou pessoas para além dos limites máximos dos meios de salvação existentes a bordo;
 - c) A falta ou situação de caducidade do documento de lotação.
4. Quando ocorrerem as contra-ordenações constantes do nº 1, para além do autor material é também punido o armador da embarcação e o respectivo comandante salvo se, quanto a este, a contra-ordenação se tiver verificado contra instruções por ele expressamente dadas.
5. No caso das contra-ordenações previstas na alínea *a)* do n.º 2 e no n.º 3 são punidos o armador da embarcação e o respectivo comandante.
6. Na situação prevista na alínea *c)* do nº 1 pode ser aplicada sanção acessória de inabilitação temporária do exercício da profissão por período de trinta a noventa dias.

Artigo 44º Fiscalização e competência sancionatória

1. Compete à Direcção-Geral de Marinha e Portos assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e disposições regulamentares.
2. A instrução dos processos pela prática de contra ordenações e a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias compete à entidade fiscalizadora.
3. O montante das coimas aplicadas em execução do presente diploma reverte:
 - a) Em 80% para a agencia reguladora competente;
 - b) Em 20% para a entidade autuante.
4. Enquanto não estiver em funcionamento a agência reguladora, a DGMP recebe a parte referida na alínea *a)* do número anterior.

A Ministra do Turismo, Transportes e Mar,
Maria Helena Semedo.

Decreto-Lei nº 5/2000 de 14 de Fevereiro

A antiguidade do direito marítimo explica alguns dos seus peculiares institutos, que nem a erosão do tempo e das novas soluções legais conseguiu eliminar. Entre todos, ocupa lugar de particular destaque o da avaria grossa ou comum, que sucessivas tentativas não foram ainda capazes de destruir ou sequer de enfraquecer, tão sólidos são os seus fundamentos e tão válidos os objectivos que tal instituto visa, na defesa do equilíbrio dos interesses envolvidos na expedição marítima.

O contrato de risco é outro dos institutos específicos do direito marítimo que, embora mais recente do que a avaria grossa ou comum, desempenhou relevante papel no desenvolvimento da actividade marítima, sempre tão carente de meios financeiros. Importa, porém, reconhecer que este instituto jurídico se esgotou na prática, cedendo o seu lugar a formas mais eficazes e mais modernas de obtenção de financiamentos para a aventura marítima.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Revogação

Ficam revogados os artigos 626.º a 633.º do Código Comercial.

Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor. Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Tavares Silva Moreira da Costa — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 2000. Publique-se

O Presidente da República,

ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 2 de Fevereiro de 2000. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 6/2000 de 14 de Fevereiro

As avarias são uma das matérias tratadas na revisão da legislação marítima com o objectivo de simplificar e tornar claro e actual o seu processo de classificação e regulação.

O diploma considera como avarias as despesas, os sacrifícios e os danos extraordinários que o navio, ou a sua carga, sofrem durante a expedição marítima. No fundo trata-se de todas as despesas extraordinárias feitas a bem do navio ou da carga, conjunta ou separadamente, ou todos os danos acontecidos àquele ou a esta, desde o embarque e carregamento até ao desembarque e descarga.

A regulação de avarias pode ser judicial ou extrajudicial. Possibilita-se a aplicação das regras acordadas pelas partes, dando-se acolhimento à aplicação das regras de York-Antuérpia, que são regras de natureza privada e podem ser facultativamente adoptados nos contratos de transporte marítimo. Na falta de convenção das partes são aplicáveis as disposições do projecto.

Estabelecem-se normas no projecto sobre a competência dos tribunais e para a resolução conflitos de leis.

Nestes termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Noção e classificação das avarias

Artigo 1º Conceito de avarias

1. Avarias são todas as despesas ou sacrifícios extraordinários feitos com navio ou com a sua carga, conjunta ou separadamente, e todos os danos extraordinários que aconteçam ao navio ou à carga desde o embarque e carregamento até ao desembarque e descarga.
2. Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio, os custos de pilotagem de costa e barra e outros de saída e entrada, os direitos, impostos e outras taxas de navegação, bem como as despesas feitas para aligeirar o navio para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos à saída do lugar de partida ou à entrada do lugar de destino, bem como as despesas com quarentena.

Artigo 2º Regime aplicável

1. As avarias são reguladas por convenção das partes e, subsidiariamente, pelas disposições do presente diploma.
2. É nula a cláusula contratual que confira ao armador, após a verificação da avaria, o direito de escolher as regras aplicáveis à sua regulação.